



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

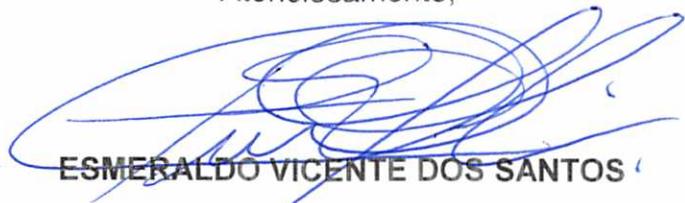
Ofício GP 1.5.5 – 165/2021

Em 3 de fevereiro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 2.743/2020**, de autoria da vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, por meio da qual é proposta a criação de anteprojeto de lei que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público em Praia Grande, seguem anexas cópias das manifestações da Secretaria de Urbanismo (Seurb), da Secretaria de Saúde Pública (Sesap) e da Procuradoria Municipal, recebidas pela Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,



ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS

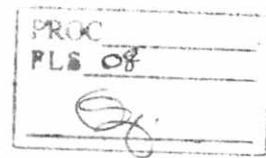
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/hrmn



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo



A Seurb 11

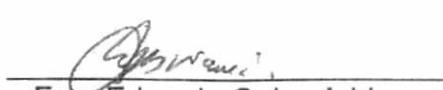
Sr. Secretário,

Em atenção ao solicitado pelo i. Sr. Procurador Jurídico na inicial, tenho a informar que, para despacho da aprovação de projetos arquitetônicos apresentados na Secretaria de Urbanismo, são observados o atendimento as legislações de Ordenamento do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Municipal, Código de Obras Municipal, Código Sanitário Estadual, Decreto Federal nº 5296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a NBR 9050, que versa sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Quando se trata da aprovação, reforma ou regularização de projetos de Estabelecimentos de Assistência à Saúde ou de Interesse à Saúde, se faz necessário a aprovação do projeto da edificação do estabelecimento, pela equipe técnica da vigilância sanitária municipal, avaliando o aspecto físico-funcional para satisfazer os critérios de saúde, para fins da emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA), onde poderia ser enquadrada a análise do sanitário adaptado para pessoas ostomizadas.

Em consulta ao Departamento de Instalações e a Seção de Posturas desta Secretaria, visto se tratar de uma adaptação relacionada a saúde, foi sugerido encaminhar o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e manifestação da SESAP, responsável pela emissão do LTA aprovado da VISA, atestando as condições satisfatórias de saúde e da SEFIN, responsável pela emissão do alvará de funcionamento, uma vez que possuímos muitos imóveis que tem seu uso adaptado tanto na atividade como na finalidade de residencial para comercial.

Em, 23 de dezembro de 2020.


Eng. Eduardo Gales Adriano
Secretário Adjunto
SEURB 1101



PL 1A

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

À

SESAP 10

Senhor Secretário

Em atenção a solicitação, temos a informar que a norma da ABNT – NBR 9050/2020 não prevê normas específicas para banheiro adaptado para ostomizados.

Da mesma forma, as normas e regulamentos sanitários não preveem a exigência proposta no anteprojeto de lei, cabendo ressaltar que são norteados para Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), a saber a RDC nº 50/2002 (Normas Construtivas).

Em, 11/01/2021.


Cristiane Takamine
RF 37.971


Danilo José dos Santos
Resp. Vigilância Sanitária

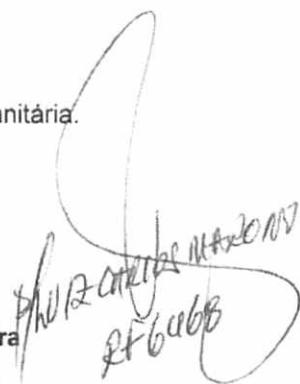
À

GP 1.3

Senhor Procurador

Segue em devolução com as informações da Vigilância Sanitária.

Em, 11/01/2021.


Adm. Cleber Suckow Nogueira
Secretário de Saúde Pública

RECEBIDO
Em: 11/01/2021
16:00
Classif: 33705



12

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assunto: Indicação nº 002743/2020

Ao GP 1.3:

Ilustríssima Senhora Procuradora da Procuradoria de Controle Externo:

Cuida-se de Indicação subscrita pela Ilustríssima Senhora Vereadora Tatiana Toschi Mendes, que visa garantir o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do município de Praia Grande, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

A matéria está inserida no âmbito da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qual seja cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal).

A União, no exercício da competência legislativa concorrente, editou regras gerais sobre a temática em questão (art. 24, XIV).

Assim, no plano federal foram editadas as seguintes leis tratando da matéria: 1) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; 2) Lei nº 10.048, de 09 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive os deficientes; e 3) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

As Leis nº 10.098/2000 e nº 10.048/2000 foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Nos termos do art. 11, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.098/00, os edifícios deverão dispor de, pelo menos, um banheiro acessível,

Assinatura



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já o Decreto Federal nº 5.296/04, em seu art. 22, dispõe que a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No caso das instituições financeiras, estas deverão ser disponibilizar espaços e instalações acessíveis e mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme previsto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 6º, § 1º, II).

Ainda a título de exemplo, os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários (art. 24).

Diante da análise da legislação federal supracitada, verificamos que já existe todo um arcabouço legal que regulamenta os direitos das pessoas que o Anteprojeto de Lei visa proteger, ou seja, pessoas com algum tipo de deficiência física, no caso em apreço, ostomizadas, o que torna prescindível a referida medida legislativa.

Em suma, as normas destinadas a garantir a integração e proteção dos portadores de deficiência já foram todas criadas e regulamentadas pela União.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, arcos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências" Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita. De outa parte também



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

20/12/2023

impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da lei impugnada." (ADIn nº 0.006.244-28.2012.8.26.0000 v.u. j. de 08.08.12 Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS). (grifo nosso)

Do ponto de vista técnico, a Secretaria Municipal de Saúde Pública informou que a norma ABNT - NBR 9050/2020, não prevê normas específicas para banheiro adaptado para pessoas ostomizadas.

Salientou ainda, que as normas e regulamentos sanitários não preveem a exigência proposta no Anteprojeto de Lei, já que no tocante aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) as diretrizes são norteadas pela RDC nº 50/2002 (Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada).

Cumpre ainda assinalar, que a medida prevista no Anteprojeto acarretará despesas ao Poder Executivo, uma vez que a determinação para que os órgãos públicos municipais garantam às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos (artigo 1º); e a determinação tornando obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo (artigo 2º), necessitarão de investimentos de recursos públicos para as reformas necessárias nos sanitários dos órgãos públicos municipais, contratação de servidores públicos ou treinamento, para que essas atribuições dessa nova condição para o licenciamento sejam realizadas.

Assim, circunstâncias de ordem financeira e orçamentária também deverão ser objeto de análise por parte do Executivo.

Outro ponto relevante alusivo ao interesse público, diz respeito à imposição de obrigações aos estabelecimentos privados, circunstância que

[Handwritten signature]



12/15

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

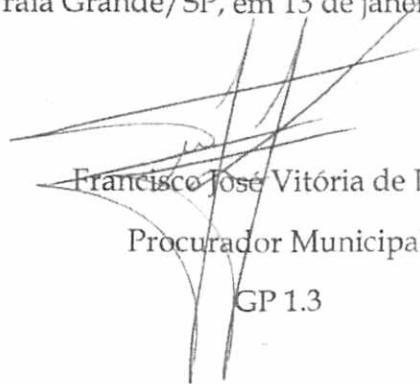
acarretará, inevitavelmente, impacto financeiro aos pequenos e médios empresários, notadamente nesse momento de pandemia do novo coronavírus.

Por fim, dada a abrangência da expressão “órgãos públicos” prevista no art. 1º, a medida implicará na criação de obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aqueles pertencentes a órgãos de outros Poderes (v.g. fóruns da Justiça Estadual e Federal) pelo fato de se situarem no território do Município de Praia Grande (violação ao princípio federativo).

De todo modo, entendemos que a decisão acerca da matéria é de ordem política, cabendo ao gestor público, no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade, emitir juízo decisório sobre a questão, sopesando as circunstâncias já explicitadas.

Submeto à consideração superior.

Praia Grande/SP, em 13 de janeiro de 2021.


Francisco José Vitória de Lima
Procurador Municipal
GP 1.3



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assunto: Indicação nº 002743/2020

Ao GP 1.3:

Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria de Controle Externo:

Em acréscimo ao parecer de fls. 12/15, a Secretaria Municipal de Urbanismo consignou que todos os projetos submetidos à sua aprovação atendem as disposições relativas às condições de acessibilidade em conformidade com os critérios estabelecidos pela ABNT-NBR 9050, a reforçar a inviabilidade da medida objeto da Indicação Legislativa.

Submeto à consideração.

Praia Grande/SP, em 01 de fevereiro de 2021.

Francisco José Vitória de Lima

Procurador Municipal

GP 1.3

Av opp 1.53

Aprovo a manifestação acima e a
data da de 13 de
janeiro de 2021, também
desta procuradoria
Carla R. Burle
Procurador Municipal
OAB/SP 143.352 GP13